



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.955-000.063/90-68

285

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 07/02/1994
C	Rubrica

Sessão nº: 08 de janeiro de 1993

ACORDÃO Nº 202-05.570

Recurso nº: 89.522

Recorrente: ANTONIO GARCIA POMBO

Recorrida : DRF EM MARINGÁ - PR

PRAZOS - PEREMPÇÃO - O recurso voluntário deve ser interposto no prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72. Não observado o preceito, dele não se toma conhecimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO GARCIA POMBO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, por perempto. Ausentes os Conselheiros TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA e ORLANDO ALVES GERTRUDES.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1992.


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO - Relator

JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 30 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, JOSE CABRAL GAROFANO e SARAH LAFAYETE NOBRE FORMIGA (Suplente).

OPR/mias/OPR



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº 13.955-000.063/90-68

Recurso nº: 89.522
Acórdão nº: 202-05.570
Recorrente: ANTONIO GARCIA POMBO

R E L A T O R I O

Conforme Notificação ITR/90 (fls. 02), a DRF exige do Contribuinte ora Recorrente o pagamento do Imposto Territorial Rural, referente ao imóvel denominado Fazenda Almescão, de sua propriedade, localizado no município de São João do Araguaia-PA.

O Notificado impugnou a exigência (fls. 01), requerendo o cancelamento da notificação, em virtude da proposta de desapropriação (Processo Mirad-BsB 2852/88) pelo INCRA. Esclarece que deixou de pagar o imposto desde o conflito com posseiros, com a ocorrência de vítimas na fazenda.

O INCRA emitiu parecer técnico (fls. 13), assim se pronunciando:

"O crédito tributário foi legalmente constituído. Persiste a existência do fato gerador sendo o interessado sujeito da obrigação principal.

A possibilidade de desapropriação da área rural que se constitui fato gerador do ITR não justifica a extinção do débito que persiste pelo menos até que o INCRA se imita na posse do imóvel rural.

Destarte, somos pelo indeferimento da pretensão."

A Autoridade Julgadora assim se manifestou:

"A proposição pelo MIRAD-BsB 2852/88, ao INCRA para desapropriação amigável do imóvel, por si só não é elemento inibidor do lançamento. Para que ocorra a inibição do lançamento é preciso haver a desapropriação de fato e de direito e o INCRA imitar na posse do imóvel rural."



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13.955-000.063/90-68
Acórdão nº: 202-05.570

Diante desse entendimento, julgou improcedente a impugnação, determinando o prosseguimento da cobrança.

O Recorrente interpôs recurso tempestivo (fls. 23/25), onde alega em síntese:

a) perdeu a posse do imóvel para cento e cinquenta famílias de posseiros invasores, o que o motivou a pleitear a desapropriação do referido imóvel, bem como o cancelamento ou inibição do lançamento do ITR;


b) desde a invasão, ocorrida em 1985, o peticionário encontra-se afastado involuntariamente do imóvel;

c) supondo ele que os invasores tenham requerido de imediato seu cadastramento junto ao INCRA, como consequência, devem estar pagando o imposto, o que nesse caso, configura bitributação a cobrança do ITR a ambas as partes;

d) cita o disposto no art. 77 do C.P.C. e requer o chamamento ao processo dos cabeças dos invasores para o integrarem, em virtude de estarem usufruindo do imóvel e dessa forma, serem os responsáveis pelo pagamento do tributo;

e) requer ao Conselho, se digne aceitar os argumentos aqui expendidos para o fim de cancelar o ITR objeto do presente.

E o relatório.





MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.955-000.063/90-68
Acórdão nº: 202-05.570

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

O Recorrente tomou ciência da decisão recorrida no dia 09.01.92 (AR, fls. 21), uma quinta-feira, e apresentou o recurso no dia 10.02.92, conforme carimbo da DRF - Maringá-PA, aposto no recurso de fls. 23/25.

Entre a data que o Recorrente teve ciência da decisão recorrida e a de apresentação do recurso medeiam 32 (trinta e dois) dias.

O art. 33 do Decreto nº 70.235/72 (Processo Administrativo Fiscal) dispõe que da decisão de primeira instância "... caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

Segundo o art. 151, item III, do CTN a exigibilidade do crédito tributário é suspensa, quando as reclamações e recursos são apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo, no caso o Decreto nº 70.235/72.

E, ainda, dispõe o art. 42, item I, desse decreto:

"Art. 42 - São definitivas as decisões:

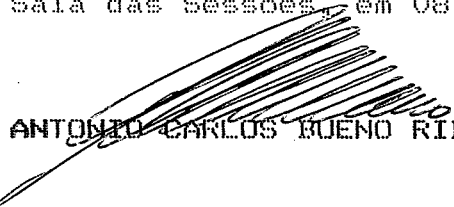
I - de primeira instância, esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

II -

III -"

Assim sendo, não tomo conhecimento do recurso por apresentado a destempo.

Sala das Sessões, em 08 de janeiro de 1993.


ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO